



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 340\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	65\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem, os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 34:501 — Aumenta o quadro do pessoal do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, excluindo o dos tribunais do trabalho, com um lugar de escriturário de 2.ª classe, para prestar serviço no distrito da Horta.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 34:502 — Promulga a organização da assistência psiquiátrica.

Decreto n.º 34:503 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 181.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:934 — Substitue o n.º 39.º e seu § único do regulamento geral dos abastecimentos de água, aprovado pela portaria n.º 10:367.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:504 — Autoriza o governador geral da colónia de Moçambique a regularizar, por intermédio da Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, as passagens de fundos em documentos de despesa própria e em documentos de receita e despesa por operações de tesouraria que ainda aguardam recibo legal nos cofres da Fazenda do Chinde, de Gaza, de Ressano Garcia, da Intendência da Beira, das Curadorias de Johannesburgo e de Salisbury e da extinta Secção de Contabilidade dos Negócios Indígenas, referentes aos anos económicos de 1923-1924 a 1930-1931.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:935 — Declara obrigatório o combate ao escaravelho da batateira (*Leptinotarsa decemlineata*, Say) nos distritos de Lisboa, Setúbal, Évora, Beja e Faro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 34:501

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a que se refere o decreto-lei n.º 32:443, de 24 de Novembro de 1942, excluindo o dos tribunais do trabalho, é aumentado com um lugar de escriturário de 2.ª classe, para prestar serviço no distrito da Horta.

Art. 2.º Competem à Junta Geral do distrito autónomo da Horta, nos termos do artigo 86.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, os encargos resultantes do provimento do lugar criado por este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Sub-Secretariado de Estado da Assistência Social

Decreto n.º 34:502

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º Para os efeitos de assistência psiquiátrica o País é dividido em três zonas: norte, centro e sul, com sede, respectivamente, no Porto, Coimbra e Lisboa.

Art. 2.º A zona do norte abrange a área dos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança.

Art. 3.º A zona do centro compreende a área dos distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco e Leiria.

Art. 4.º A zona do sul inclui a área dos distritos de Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro, assim como as ilhas adjacentes.

CAPITULO II

Dos centros de assistência psiquiátrica

Art. 5.º O serviço de cada zona é assegurado por um centro de assistência psiquiátrica, constituído pelos seguintes organismos:

- a) Direcção do centro;
- b) Dispensário central;
- c) Dispensários regionais;
- d) Hospitais psiquiátricos e clínicas psiquiátricas;
- e) Asilos psiquiátricos.

SECÇÃO I

Das direcções dos centros

Art. 6.º As direcções dos centros compete dentro da respectiva zona:

1.º Orientar, coordenar e fiscalizar a assistência psiquiátrica e os serviços dos estabelecimentos e das instituições em que a mesma é prestada;

2.º Organizar, de acôrdo com as indicações médico-psicológicas e sociais, os processos de admissão nos estabelecimentos de assistência oficial;

3.º Assegurar o registo dos doentes admitidos nos estabelecimentos oficiais e particulares, bem como o das altas concedidas;

4.º Propor a concessão de subsídios aos doentes com alta provisória ou em regime ambulatório, de socorro domiciliário ou de colocação familiar, de harmonia com as conclusões do inquérito assistencial;

5.º Elaborar a estatística e coligir os elementos de informação relativos aos doentes e affectados de anomalias mentais da respectiva zona;

6.º Prestar à Inspecção da Assistência Social todas as informações que esta lhes solicitar.

§ único. Para o efeito do disposto no n.º 3.º d'êste artigo os estabelecimentos oficiais ou particulares com regime de internamento são obrigados a participar à direcção do centro da respectiva área as admissões e altas que nêles ocorrerem.

SECÇÃO II

Dos dispensários centrais

Art. 7.º Os dispensários centrais serão instalados quanto possível em edificio próprio, competindo-lhes:

1.º A manutenção de serviços de inquérito e investigação profilática;

2.º O estudo e execução de medidas de profilaxia e de higiene mental, individual ou colectiva;

3.º A observação e tratamento, em regime ambulatório, dos affectados de doenças e anomalias mentais;

4.º A vigilância dos doentes em regime de socorro domiciliário ou de colocação familiar, promovendo, quando fôr aconselhável, o seu internamento ou reinternamento;

5.º A manutenção de consultas de higiene mental e de psiquiatria.

§ único. As consultas de psiquiatria e de higiene mental serão instaladas nos aglomerados de maior densidade de população, podendo funcionar junto dos estabelecimentos psiquiátricos ou em quaisquer hospitais, mas a sua orientação dependerá do director do dispensário central.

Art. 8.º Ao director do dispensário central compete em especial:

1.º Presidir às consultas de higiene mental e de psiquiatria;

2.º Orientar as demais consultas destinadas à observação e tratamento das doenças e anomalias mentais em regime ambulatório ou domiciliário;

3.º Dirigir, conforme orientação superior, os estudos de profilaxia e higiene mental, individual ou colectiva, e promover as medidas convenientes à sua efectivação;

4.º Passar os atestados de doença ou promover a sua passagem necessários à transferência dos internados em regime aberto para o fechado e os necessários para a admissão naquele;

5.º Superintender no serviço social.

§ único. Quando, para confirmação do diagnóstico, se torne necessária a deslocação do director e dos médicos do dispensário, o assistido pagará a despesa desta e os honorários clínicos de harmonia com as suas posses, averiguadas pelo inquérito assistencial.

SECÇÃO III

Dos dispensários regionais

Art. 9.º Os dispensários regionais exercem, nas áreas que lhes forem demarcadas, as atribuições do artigo 7.º, incumbindo-lhes também encaminhar para o estabelecimento psiquiátrico adequado, por intermédio do dispensário central, os doentes carecidos de internamento.

§ 1.º Enquanto não forem organizados dispensários regionais, as suas funções poderão ser confiadas às consultas dos hospitais comuns, das Misericórdias ou a outras que reúnam as condições técnicas suficientes.

§ 2.º O funcionamento técnico das consultas poderá ser assegurado desde já pelos médicos psiquiatras do centro, com a colaboração efectiva dos delegados de saúde pública locais e dos médicos escolares.

Art. 10.º Aos directores dos dispensários regionais compete em especial dirigir a consulta externa e o serviço social, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2.º e 5.º do artigo 8.º

SECÇÃO IV

Dos hospitais psiquiátricos e clínicas psiquiátricas

Art. 11.º O agrupamento de uma clínica e de um asilo constituirá o hospital psiquiátrico.

Art. 12.º Aos hospitais psiquiátricos e às clínicas psiquiátricas universitárias ou às que funcionem em hospitais comuns pertence:

a) Fazer a observação, tratamento e correcção, em regime aberto, dos casos agudos e recentes de doença ou anomalia mental, bem como a observação e tratamento, em regime fechado, dos doentes que, de harmonia com as indicações médico-psicológicas e sociais, não possam ser assistidos em regime aberto;

b) Realizar estudos e investigações científicas atinentes ao progresso da psiquiatria;

c) Proceder aos exames médico-legais requeridos pelas autoridades competentes, sem prejuízo dos recursos estabelecidos por lei.

Art. 13.º As clínicas psiquiátricas estão a cargo de médicos chefes que dirigem os respectivos serviços.

Art. 14.º As Faculdades de Medicina deverão ter clínicas psiquiátricas privativas e, enquanto as não tiverem, ser-lhes-á permitido ministrar o ensino nos hospitais psiquiátricos ou, mediante acôrdo, em serviços equivalentes de estabelecimentos de assistência devidamente apetrechados para tal fim.

§ 1.º As clínicas psiquiátricas dos hospitais escolares, ou, enquanto estas as não tiverem, as destinadas ao ensino escolar nos hospitais e estabelecimentos de assistência, gozarão de autonomia técnica, sob a chefia do professor de psiquiatria da Faculdade de Medicina, devendo sempre funcionar em estreita cooperação com o centro.

§ 2.º As clínicas psiquiátricas a que se refere êste artigo podem solicitar de qualquer dos organismos oficiais do centro os doentes e demais elementos necessários ao ensino e à investigação científica.

§ 3.º A coordenação da actividade das clínicas psiquiátricas universitárias e das que funcionem em hospitais comuns com a do centro de assistência psiquiátrica ou serviços dêle dependentes, mormente quanto à transferência dos doentes, será assegurada pelo director do centro, ouvidos os chefes daquelas clínicas.

Art. 15.º Os hospitais comuns localizados nos aglomerados urbanos onde não haja estabelecimentos psiquiátricos deverão dispor de instalações para tratamento ou isolamento temporário dos doentes e affectados de anomalias mentais.

SECÇÃO V

Dos asilos psiquiátricos

Art. 16.º Os asilos psiquiátricos têm por função predominante o tratamento, normalmente em regime fechado, das doenças de evolução prolongada, com o fim de obter a recuperação médica e social dos assistidos, empregando especialmente o método de ocupação e trabalho.

Art. 17.º Sob a designação de asilos psiquiátricos compreendem-se ainda os seguintes organismos:

- a) Colónias agrícolas;
- b) Asilos para crianças e adolescentes anormais;
- c) Asilos para anormais perigosos e anti-sociais;
- d) Hospícios;
- e) Colónias e casas de recuperação para alcoólicos, toxicomânicos e afectados de outras anomalias.

§ único. Os asilos poderão funcionar como serviços independentes, ou agrupar-se entre si ou com as clínicas, quando devidamente apetrechados para tal fim.

SECÇÃO VI

Do socorro domiciliário

Art. 18.º O internamento em estabelecimentos de assistência psiquiátrica poderá ser substituído pelo socorro domiciliário ou pela colocação familiar, desde que se verifiquem as indispensáveis garantias de acção terapêutica e segurança colectiva.

§ único. A assistência no domicílio e em regime de colocação familiar efectivar-se-á através dos dispensários e em coordenação com eles ou com os hospitais psiquiátricos e colónias agrícolas.

CAPÍTULO III

Do regime administrativo

Art. 19.º Os centros gozam de autonomia administrativa.

Art. 20.º Os organismos e estabelecimentos oficiais de assistência psiquiátrica integrados nos centros podem gozar de autonomia administrativa, sem prejuízo da acção tutelar exercida pela Direcção Geral da Assistência e da fiscalização da Inspeção da Assistência Social.

§ 1.º O grau de autonomia a conceder constará do respectivo regulamento aprovado pelo Ministro do Interior.

§ 2.º Os estabelecimentos a que se refere este artigo têm capacidade para aceitar heranças, legados e doações, e podem receber subsídios de participação ou cooperação do Estado, autarquias locais e organismos corporativos.

Art. 21.º Tanto o centro como os estabelecimentos oficiais nêle integrados terão como receitas próprias:

- 1.º Os rendimentos dos bens próprios;
- 2.º As pensões, taxas de compensação ou de remuneração devidas por serviços clínicos pagos pelos assistidos, suas famílias, autarquias locais e outras entidades;

3.º A cota parte do produto líquido do trabalho dos assistidos que fôr reputada compensatória do encargo da respectiva pensão, ressalvada em qualquer caso a margem suficiente para constituir incentivo ao interesse e aplicação individual;

4.º O produto de heranças, legados e doações em seu favor;

5.º Os subsídios de participação ou de cooperação do Estado, autarquias locais e organismos corporativos.

§ único. Os espólios dos doentes não reclamados no prazo de três meses pertencem ao estabelecimento em que estavam internados à data do seu falecimento.

Art. 22.º Reverterão a favor dos assistidos:

- 1.º As heranças, legados, doações ou subsídios destinados expressamente a ser aplicados em seu benefício;
- 2.º Uma cota parte do rendimento líquido do seu trabalho.

Art. 23.º Os estabelecimentos de assistência psiquiátrica poderão receber pensionistas, devendo ter-se em vista na fixação das pensões as despesas de hospedagem, pessoal médico e de enfermagem, análises, medicamentos e desvalorização de material.

Art. 24.º Poderá haver instalações de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, correspondendo a última ao regime geral do estabelecimento.

§ único. Sobre a importância dos honorários clínicos pagos pelos pensionistas de 1.ª e 2.ª classes e pelos que frequentam a consulta dos dispensários poderá incidir uma percentagem a favor dos médicos que prestarem a assistência, não sendo contudo devidos honorários pela prestada a pobres e a indigentes.

Art. 25.º A responsabilidade pelos encargos da assistência prestada aos doentes será suportada pela economia familiar dos assistidos, de harmonia com as suas posses, e suprida, na sua falta ou insuficiência, no que se tornar indispensável, pelas dotações e receitas dos serviços ou instituições que prestarem a assistência, pelos subsídios das instituições de previdência, das autarquias e do Estado, nos termos das bases XXI e XXII do Estatuto da Assistência Social, de 15 de Maio de 1944.

Art. 26.º É da competência do Ministro do Interior a aprovação das tabelas das pensões e honorários clínicos em vigor nos estabelecimentos e dispensários oficiais de assistência psiquiátrica e bem assim a fixação da percentagem da importância dos honorários clínicos que reverte a favor dos médicos.

Art. 27.º Nos estabelecimentos oficiais de assistência psiquiátrica poderão os directores ser coadjuvados no exercício das funções administrativas por um adjunto se a importância do estabelecimento o justificar.

Art. 28.º Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior poderá haver um conselho administrativo, ao qual competirá:

- 1.º Autorizar as aquisições de utilização permanente e respectivos pagamentos;
- 2.º Tomar as providências necessárias à conservação dos valores e defesa dos direitos da instituição;
- 3.º Elaborar o orçamento, que deverá ser sujeito à aprovação superior através da Direcção Geral da Assistência.

§ único. A escrita será montada em modelos quanto possível semelhantes aos estabelecidos para os corpos administrativos.

CAPÍTULO IV

Do pessoal técnico e administrativo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 29.º O disposto nos decretos-leis n.ºs 31:666 e 31:913, de 22 de Novembro de 1941 e 12 de Março de 1942, respectivamente, é aplicável à constituição e remodelação dos quadros e provimento do pessoal na parte em que não seja contrariado pelos preceitos do presente diploma.

§ 1.º Os lugares de direcção e chefia constarão de quadros susceptíveis da revisão prevista no § 2.º do artigo 1.º do citado decreto-lei n.º 31:913.

§ 2.º O pessoal não compreendido nos quadros, incluindo o de enfermagem, será determinado anualmente, de harmonia com as necessidades estritas dos serviços.

§ 3.º Os serviços industriais e de carácter eventual serão, tanto quanto possível, prestados em regime de assalariamento.

§ 4.º As condições de prestação de trabalho do pessoal e a sua remuneração serão fixadas pelo Ministro do Interior, consoante as necessidades dos empregados ou assalariados, a categoria profissional, o trabalho prestado, a importância do estabelecimento ou serviço e o valor da alimentação, habitação e de quaisquer outros elementos complementares da remuneração em dinheiro.

§ 5.º As remunerações dos médicos e empregados deverão constituir vencimento da respectiva categoria sempre que sejam determinadas seis ou mais horas diárias de trabalho.

§ 6.º O pessoal que receber alimentação descontará o correspondente ao seu custo apurado por cabeça; mas, em relação ao pessoal que a receba obrigatoriamente no estabelecimento, o desconto não excederá 25 por cento do total da respectiva remuneração.

§ 7.º O Ministro do Interior poderá determinar que o pessoal a que se refere o § 2.º preste serviço em mais de um estabelecimento do centro e bem assim transferir o mesmo pessoal de estabelecimento, conforme as conveniências do serviço.

Art. 30.º Os serviços médicos, de enfermagem e administrativos serão assegurados por pessoal privativo e especializado.

Art. 31.º O serviço médico será desempenhado pelos directores, chefes de serviço, assistentes e estagiários.

§ único. Os médicos estagiários poderão ser subsidiados ou voluntários, sendo, no primeiro caso, o estágio incompatível com qualquer outra função pública e com o exercício de qualquer outra actividade.

Art. 32.º O pessoal de enfermagem, de ambos os sexos, terá as categorias seguintes: enfermeiro chefe, enfermeiro sub-chefe, enfermeiros de 1.ª classe, enfermeiros de 2.ª classe e enfermeiros praticantes.

§ único. Aos enfermeiros chefes das divisões masculina e feminina compete a fiscalização e responsabilidade do serviço de enfermagem da respectiva divisão; aos enfermeiros e enfermeiras sub-chefes compete dirigir o serviço de enfermagem de um pavilhão ou grupo de unidades clínicas equivalente.

Art. 33.º O serviço social será assegurado por assistentes sociais e visitadoras.

Art. 34.º A admissão do pessoal estará sujeita aos seguintes limites:

1.º O número de médicos psiquiatras não poderá exceder a proporção de um para trinta doentes nas clínicas psiquiátricas, nem de um para cem nos asilos, podendo nestes a proporção ir até um para trezentos, consoante a índole e doenças ou anomalias dos assistidos;

2.º O número de enfermeiros de todas as categorias não excederá a proporção de um para quatro doentes, podendo ir até um para vinte, consoante a índole dos assistidos;

3.º O pessoal dos serviços administrativos e industriais deverá ser o indispensável às estritas necessidades dos serviços, não podendo as remunerações correspondentes exceder o limite fixado no n.º 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941.

§ único. Os médicos estagiários voluntários e os estagiários de enfermagem não serão contados para efeito da proporção estabelecida neste artigo.

Art. 35.º Os directores dos centros, os directores dos estabelecimentos de assistência psiquiátrica e chefes de serviço médico serão nomeados pelo Ministro do Interior de entre os psiquiatras de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.

§ único. Os directores dos centros, dos estabelecimentos oficiais de assistência psiquiátrica e os chefes de

serviços não poderão acumular essas funções com o exercício de qualquer outra função pública, à excepção da docente, em cadeira de psiquiatria ou do respectivo grupo, podendo ser-lhes vedado o exercício da clínica particular.

Art. 36.º O médico cirurgião e os médicos das outras especialidades serão nomeados pelo Ministro do Interior de entre os profissionais inscritos pela Ordem dos Médicos como especialistas.

Art. 37.º Os assistentes e estagiários subsidiados, o médico policlínico, o anátomo-patologista e os analistas e o pessoal de enfermagem serão nomeados mediante concurso de provas públicas de entre os diplomados que reúnam as condições legais.

§ 1.º Na admissão aos concursos e apreciação final o júri terá em conta, além da competência técnica, o comportamento moral e profissional dos candidatos.

§ 2.º Os concursos efectuar-se-ão nos lugares designados pelo Ministro do Interior e perante júri de que fará parte um representante da Inspeção da Assistência Social, que servirá de presidente e que só terá voto de desempate.

Art. 38.º Os médicos estagiários subsidiados serão admitidos mediante concurso de provas públicas, não podendo a duração do subsídio exceder o prazo de três anos e dependendo a passagem de ano e a obtenção do diploma da prestação de provas.

Art. 39.º Os estagiários voluntários serão admitidos mediante simples autorização dos directores dos estabelecimentos e ficarão sujeitos à disciplina e aos regulamentos que nestes vigorarem.

Art. 40.º A admissão do pessoal de enfermagem será feita:

a) A dos enfermeiros praticantes por concurso documental entre diplomados com o curso de enfermagem especializada, obtido em estabelecimento com as condições técnicas suficientes e em que esse curso esteja superiormente autorizado;

b) A dos enfermeiros de 1.ª e 2.ª classe, por concurso de provas públicas entre o pessoal de enfermagem de categoria imediatamente inferior, habilitado com o curso indicado na alínea anterior;

c) A dos enfermeiros das categorias superiores, por escolha, mediante proposta dos directores dos estabelecimentos, sendo a de sub-chefe entre os enfermeiros de 1.ª classe e a de chefe entre os sub-chefes e enfermeiros de 1.ª classe que tenham revelado, além de idoneidade moral, maiores faculdades de direcção e organização dos serviços.

Art. 41.º Os preparadores de laboratório serão admitidos precedendo concurso de provas públicas.

Art. 42.º A admissão de assistentes sociais e visitadoras será feita mediante concurso documental, no qual se atenderá, além das habilitações profissionais, à idade e ao comportamento moral.

Art. 43.º Os lugares não especificados nos artigos anteriores serão providos pelo Ministro do Interior em indivíduos que possuam as habilitações mínimas exigidas pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Quando se trate de funções para que não seja exigível diploma ou título oficial, as habilitações e aptidão do pessoal a contratar serão reconhecidas mediante provas práticas ou por meio de estágio adequado não inferior a três meses.

Art. 44.º O Ministro do Interior poderá dispensar do concurso para assistentes os médicos que tenham desempenhado cargos de direcção ou chefia em estabelecimentos oficiais de assistência psiquiátrica e bem assim os assistentes da Faculdade de Medicina que prestaram serviço no Manicómio Bombarda por um período não inferior a três anos.

Art. 45.º O provimento dos lugares nos estabelecimentos dos centros será feito, a título provisório, em comissão de serviço ou mediante contrato, por períodos renováveis de um ano.

§ 1.º Em relação aos cargos de direcção ou chefia, o provimento poderá converter-se em definitivo findos três anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.º A confirmação dos assistentes, findos três anos, será feita mediante concurso documental, em que serão apreciados o valor dos serviços prestados e a aptidão revelada em estudos ou trabalhos publicados sobre assuntos respeitantes à psiquiatria.

Art. 46.º Todos os empregados que exerçam serviço permanente no centro serão obrigatoriamente inscritos na Caixa de Previdência que se destina ao pessoal da assistência, salvo se à data do seu ingresso nos estabelecimentos psiquiátricos já forem subscritores da Caixa Geral de Aposentações, por onde, neste caso, serão aposentados.

Art. 47.º Para se atender a necessidades eventuais, poderá ser proposta ao Ministro do Interior a admissão de pessoal adventício, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão.

Art. 48.º Em matéria de garantias disciplinares e de previdência serão aplicáveis os decretos-leis n.ºs 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943, e 33:549, de 23 de Fevereiro de 1944.

SECÇÃO II

Da formação do pessoal médico e de enfermagem

Art. 49.º Junto dos centros funcionarão cursos e estágios post-escolares para formação ou aperfeiçoamento do pessoal médico, de enfermagem e de serviço social, ou outros especializados que se tornem necessários.

§ 1.º Enquanto não houver pessoal especializado suficiente para ocorrer às necessidades de assistência psiquiátrica, poderá o Ministro do Interior contratar no estrangeiro o pessoal que se tornar indispensável e bem assim conceder bolsas de estudo a pessoal médico, de enfermagem e de serviço social para praticar em centros de assistência psiquiátrica de outros países.

§ 2.º Aos cursos de enfermagem especializada serão admitidos normalmente candidatos habilitados com o diploma de enfermagem geral; emquanto, porém, se verificar a escassez de pessoal nestas condições, poderão ser admitidos aos referidos cursos indivíduos que não possuam aquele diploma, com preferência para os candidatos que tiverem habilitações superiores e maior aptidão física.

§ 3.º Aos alunos com bom aproveitamento poderá ser concedido, após o 1.º semestre de estágio, subsídio de estudo até à importância de metade do vencimento atribuído aos praticantes de enfermagem.

§ 4.º Os cursos e estágios de enfermagem especializados funcionarão logo que possível em regime de internato, devendo para êsse efeito ser construídos ou adaptados os alojamentos indispensáveis.

§ 5.º Serão permitidos cursos de enfermagem especializada em estabelecimentos particulares que reúnam as condições técnicas suficientes, prestando os respectivos alunos as suas provas perante júri superiormente aprovado.

CAPITULO V

Da admissão e da alta dos doentes

Art. 50.º A observação dos menores affectados de doenças ou anomalias mentais, para efeito da sua orientação educativa ou de internamento, poderá ser requisitada pelos pais, tutores ou quaisquer pessoas de família, por estabelecimentos de assistência ou beneficência, pelos tribunais de menores e seus serviços auxiliares e

pelos restantes pessoas ou entidades que, nos termos da legislação geral sobre assistência social, possam promover ou requisitar socorros.

Art. 51.º O tratamento ambulatorio deverá ser pedido pelo próprio doente ou por qualquer pessoa ou entidade interessada.

Art. 52.º A admissão em regime de internamento poderá ser:

- a) Em regime aberto ou em regime fechado, conforme o doente goze ou não das garantias dos admitidos em hospitais comuns;
- b) Ordinária ou de urgência;
- c) Particular ou oficial.

§ 1.º É *ordinária* a precedida da organização completa do respectivo processo; de *urgência*, a reclamada pelo estado do doente e como tal reconhecida pelo director do estabelecimento, sem prejuízo da organização ulterior do processo, que deverá completar-se no prazo de oito dias, a contar da admissão, e, se o não fôr, será dada alta ao doente, salvo se pelo mesmo director esta fôr reputada perigosa para aquele ou para a ordem e segurança pública.

§ 2.º É *particular* a admissão pedida pelo doente, pessoas de família ou entidades responsáveis pelos encargos de hospitalização em estabelecimentos de assistência ou beneficência; *oficial*, a requisitada pelas autoridades judiciais, civis ou militares.

Art. 53.º Do processo de admissão constará a justificação médica, a identidade do requerente ou requisitante e a do responsável pelos encargos de assistência, em conformidade com as regras estabelecidas nas bases XXI e XXII do Estatuto da Assistência Social.

Art. 54.º A justificação para a admissão em regime aberto consiste no diagnóstico da doença mental pelo médico do dispensário ou do estabelecimento em que haja de fazer-se o internamento.

Art. 55.º A justificação para admissão em regime fechado será feita por atestados, válidos por dez dias, passados por dois médicos, quando possível psiquiatras, não parentes do doente nem dependentes do estabelecimento onde haja de ser internado.

Art. 56.º A passagem do regime aberto para o fechado será determinada pelas indicações médicas e necessidades da ordem e segurança pública, carecendo sempre da justificação exigida no artigo anterior.

Art. 57.º O internamento em regime aberto não excederá seis meses, podendo êste prazo ser prorrogado mediante autorização da Inspeção da Assistência Social, sob proposta do director do estabelecimento.

Art. 58.º Aos doentes internados em qualquer regime é assegurado o direito de se corresponderem livremente com o director do estabelecimento, a Inspeção da Assistência Social e o Ministério Público.

Art. 59.º A alta dos doentes internados poderá ser:

- a) Particular ou oficial;
- b) Provisória ou definitiva.

§ 1.º É *particular* a pedida pelos doentes, seus tutores, pessoas de família ou quaisquer das entidades responsáveis pelos encargos da assistência; *oficial*, a dada por iniciativa dos directores dos estabelecimentos ou determinada pelas autoridades judiciais ou pela Inspeção da Assistência Social.

§ 2.º É *provisória* a alta que mantém o doente sob a vigilância do dispensário e do estabelecimento que a concede; é *definitiva* a que desliga o doente de qualquer vigilância.

§ 3.º A alta particular pode ser recusada pelos directores dos estabelecimentos se a reputarem perigosa para o doente ou para a ordem e segurança pública, devendo neste caso o facto ser participado à Inspeção da Assistência Social.

Art. 60.º De todas as admissões em regime aberto ou fechado e das altas, tanto provisórias como definitivas, será dado conhecimento imediato à direcção do centro.

Art. 61.º Nos casos previstos no n.º 8.º da base XVII e no n.º 2.º da base XVIII da lei n.º 2:006, de 11 de Abril de 1945, empregar-se-á o processo estabelecido nos artigos seguintes, observando-se ainda, na parte em que os não contrariar, o disposto nos artigos 1448.º a 1451.º do Código de Processo Civil e as disposições applicáveis do processo sumário.

Art. 62.º O processo é da competência do juiz do tribunal comum da comarca do estabelecimento psiquiátrico em que o assistido estiver internado.

Art. 63.º O processo será iniciado por uma petição em que o requerente exponha, com clareza e precisão, o pedido e os seus fundamentos.

§ único. São partes legítimas para requerer o processo, nos casos do n.º 8.º da base XVII da lei n.º 2:006 e n.º 2.º da sua base XXIII, as pessoas ou entidades a que esses preceitos respectivamente se referem.

Art. 64.º O juiz ordenará a citação do director do estabelecimento em que o assistido estiver internado e do representante legal do internado, se o tiver e não fôr o requerente, ou, no caso de o não ter, do Ministério Público, para contestarem.

§ 1.º No caso do n.º 2.º da base XVIII da lei n.º 2:006, a petição será apresentada ao tribunal no prazo de oito dias, a contar da recusa da alta.

§ 2.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o processo será logo concluso ao juiz, que mandará proceder sumariamente aos exames médico-forenses e mais diligências do processo penal applicáveis àqueles, e, terminada a instrução, que deve estar concluída dentro de dez dias, decidirá como julgar mais conforme ao estado do internado e às necessidades da ordem e segurança pública.

Art. 65.º Das decisões do juiz cabe recurso para o Tribunal da Relação, que será interposto, processado e julgado como agravo em matéria cível.

Art. 66.º A confirmação judicial do internamento de anormais perigosos ou anti-sociais, a que se refere a base XIX da lei n.º 2:006, será proposta no prazo de quinze dias pelo director do asilo ao juiz de execução das penas competente.

§ 1.º A proposta deverá conter a identificação completa do internado, e, sempre que possível, do seu tutor ou curador, e será acompanhada do relatório do exame e observações médicas e da justificação do carácter perigoso do doente.

§ 2.º O processo para a confirmação do internamento será o estabelecido para a declaração do estado de perigosidade pelo tribunal de execução das penas.

Art. 67.º Os processos referidos nos artigos anteriores serão isentos de custas e selos.

CAPÍTULO VI

Das iniciativas particulares

Art. 68.º As instituições particulares de assistência psiquiátrica gozam de autonomia técnica e administrativa, mas ficam sujeitas à fiscalização da direcção do centro, da Inspecção da Assistência Social e à acção tutelar da Direcção Geral de Assistência.

Art. 69.º Nas autorizações a conceder para instalação de novos estabelecimentos ou serviços, ou para adaptação dos já existentes às modalidades de assistência previstas neste diploma, ter-se-ão em conta, além das normas comuns de higiene e salubridade e das próprias de estabelecimentos psiquiátricos, as seguintes:

- 1.º A separação dos sexos;
- 2.º O necessário isolamento e resguardo das vias públicas.

Art. 70.º São applicáveis aos estabelecimentos particulares de assistência psiquiátrica as disposições deste diploma relativas à admissão, passagem do regime aberto para o fechado, prazo a que se refere o artigo 57.º, alta dos doentes em regime de internamento e direito de correspondência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — José Caeiro da Mata.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:503

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 2:486.977\$53, destinado a reforçar o artigo 181.º «Despesas com a motorização da guarda nacional republicana, segundo plano já aprovado pelo Governo» do capítulo 10.º «Despesa extraordinária» do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 2:486.977\$53 à verba de 12:500.000\$ inscrita no artigo 206.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» do capítulo 7.º «Reembolsos e reposições» do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Urbanização

Portaria n.º 10:934

Verificando-se que as disposições do regulamento geral dos abastecimentos de água relativas a ligações domiciliárias estão em desacôrdo com o que estabelece o decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938, ao abrigo do qual foi o mesmo regulamento aprovado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que o n.º 39.º